Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 589/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2022/2018
PROTOCOLO	: 1889333
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADA	: DINALVA GOMES VIANA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao verificar o atendimento as disposições legais e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, sendo que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente justificada pelo gestor, não implica a inexistência de atendimento, sequer eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de MT/MS**, relativo ao exercício **2017**, de responsabilidade da Sra. **Dinalva Gomes Viana**, determinando o **arquivamento** dos autos.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de MT/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Dinalva Gomes Viana (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, examinando a matéria (ANA-3ICE-13260/2018, fls. 22/23), concluiu:

> "Conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 21, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita de R$ 2.851,52, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 2.852,16. Diante do exposto e tendo em vista os demonstrativos apresentados, para o cumprimento do art. 11 § 1º da Resolução TCE-MS nº 54/2016, **sugerimos o arquivamento dos autos por ausência de objeto para julgamento**." (grifo nosso)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 2534/2020 (fls. 44/55), exprimindo seu parecer no seguinte sentido:

> "I – julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do exercício de 2017 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso-MS, de responsabilidade dos gestores Sr. **Mário Alberto Kruger,** Prefeito Municipal, e Sra. **Dinalva Gomes Viana,** Secretária Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de movimentação dos recursos públicos via Fundo da Criança e do Adolescente, acarretando a omissão na prioridade para implementação das políticas públicas que visam garantir os direitos das crianças e adolescentes, os quais são expressamente previstos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; II – **DETERMINAR** ao atual responsável pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso-MS, nos termos do artigo 21, inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012: - que implemente de forma imediata e prioritária políticas públicas a fim de atender às necessidades, direitos e garantias da criança e adolescente, em obediência ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Resolução 137/2010 do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; - que sejam providenciados Planos de **Ação e Aplicação**, para que, diante do diagnóstico das necessidades locais mais urgentes, os recursos orçamentários destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sejam

efetivamente aplicados em prol deste grupo de pessoas em formação, com destaque para o atendimento de suas carências, garantindo a utilização dos recursos públicos dentro da legalidade, legitimidade, economicidade, nos termos nos termos dos comandos constitucionais e da Lei Complementar 160/2012, assim como a atuação do Controle Social através dos respectivos Conselhos; III – Que seja incluído no planejamento anual de auditoria a verificação *in loco* da atuação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de Mato Grosso-MS, possibilitando a verificação do cumprimento da Determinação aqui contida, e efetiva atuação do referido Fundo, bem como se as despesas atenderam a legalidade, legitimidade e economicidade, nos termos da Constituição e da lei; IV – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de MT/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Dinalva Gomes Viana (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

A prestação de contas do Fundo acima identificado foi remetida por meio do Ofício nº 88/2018, através do sistema e-Contas em 26/03/2018, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de MT/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.118/2016 (LOA), sendo destinado para o Fundo Municipal o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Como salientou a Equipe Técnica da 3ª ICE, conforme documentos insertos nas folhas nº 4 a 21, verifica-se que no exercício em análise houve apenas receita de R$ 2.851,52, a qual elevou o saldo em caixa para R$ 2.852,16. Consta, ainda, a Declaração de Inocorrência de Movimento do Fundo (fl. 04), em cumprimento à determinação constante no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Conforme análise dos autos, o douto representante do Ministério Público de Contas, solicitou para que se fizesse à intimação do gestor (fls. 24/26), de modo a

obter esclarecimentos quanto à ausência de movimento neste Fundo, e ainda, que indicasse quais as ações e aplicações de recursos públicos que foram realizadas no exercício de 2017 em prol de políticas públicas voltadas para a infância e adolescência no Município de Rio Verde de MT/MS, tendo em vista a relevância social deste seguimento e a necessidade de contínuo investimento nesta área.

Diante da ausência de movimentação do respectivo Fundo Municipal, a Sra. Dinalva Gomes Viana, Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social, foi intimada (fl. 28) a apresentar justificativas e documentos que pudessem elucidar os questionamentos mencionados. A responsável compareceu ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentando justificativas (fls. 35/38).

Em análise pormenorizada dos documentos apresentados pelo responsável, considero os mesmos satisfatórios e elucidativos aos questionamentos realizados. Entendo, ainda, que a não movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de MT/MS, não implica na **inexistência de atendimento**, sequer em eventual prejuízo ao escorreito funcionamento das instituições públicas vinculadas à satisfação de relevante interesse coletivo.

Ademais, de toda a análise extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e que os apontamentos acima manifestos pelo d. Ministério Público de Contas, não interferem no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição, motivo pelo qual entendo que as Contas do respectivo fundo se apresentam de forma Regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rio Verde de MT/MS, relativo ao exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Dinalva Gomes Viana (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como **CONTAS REGULARES**, com fulcro no art. 21, II e o art. 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", item 4, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, com base no artigo 186, inciso V, alínea "b" c/c art. 11, inciso V, alínea "a", ambos do Regimento Interno - TCE/MS; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm